



## AMBIENTAL, AGRICULTURA, FLORESTAS E

## DESENVOLVIMENTO RURAL

- MARÇO DE 2019 -

**D**estacamos a seguinte atividade legislativa:

AMBIENTE

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 50/2019 DE 2019-03-05 - APROVA O PLANO DE INTERVENÇÃO NAS PEDREIRAS EM SITUAÇÃO CRÍTICA

O Plano de Intervenção procede à identificação das pedreiras que comportem um ou mais fatores de criticidade para Pessoas, Bens e para o Ambiente - numa primeira fase no que se consideram pedreiras de classe 1 e 2 independentemente do seu licenciamento - resultantes da sua atividade e do seu impacto na envolvente, incluindo a adoção de medidas prioritárias, urgentes e extraordinárias, a iniciar

no ano de 2019, com vista a evitar ou reduzir a situação potencial de risco.

Outrossim, assume-se a necessidade de atuação das entidades públicas com atribuições na matéria, sob a coordenação e acompanhamento da Direção-Geral da Energia e Geologia, nomeadamente, para intimação dos exploradores dessas pedreiras (ou os proprietários dos terrenos onde as mesmas se localizam) para que estes procedam diretamente: (i) à devida sinalização de pedreiras em situação crítica; (ii) à realização de intervenções de vedação e (iii) à realização de estudos prévios e ou projetos de execução.

Em caso de incumprimento pelos seus diretos destinatários, após interpelação para o efeito, as entidades públicas com competência dever-se-ão substituir aos primeiros na implementação das medidas acima referidas.

Finalmente, as mesmas entidades públicas deverão ser habilitadas e dotadas, através do Fundo Ambiental, dos recursos indispensáveis à adoção dos procedimentos contratuais legais para as situações de manifesta urgência.

PORTARIA N.º 82/2019 DE 2019-03-20 - APROVA O PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Este Plano surge na sequência da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos (cfr.

Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece o quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas).

Destarte, o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos, ora aprovado, pretende fixar um conjunto de imperativos legais para reduzir, nomeadamente os riscos e os efeitos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente, bem como para fomentar o desenvolvimento e a introdução da proteção integrada.

Por fim, este Plano é publicitado no sítio na Internet da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e é revisto no prazo de cinco anos, nos termos do n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

LEI N.º 25/2019 DE 2019-03-26 – APROVA A QUARTA ALTERAÇÃO À LEI-QUADRO DAS CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS (LQCA)

A referida alteração legislativa à LQCA consagra o princípio do não Aviso Prévio de ações de inspeção e fiscalização ambientais às entidades visadas ou aos responsáveis pelas instalações e locais a inspecionar.

Contudo, ficam salvaguardados os casos em que, mediante fundamentação escrita, a autoridade administrativa mantém a comunicação prévia. Tais situações ocorrem quanto esta comunicação constitua um requisito fundamental para que a atividade de inspeção

ou de fiscalização não fique condicionada ou prejudicada, nomeadamente:

- a. Quando se tratem de procedimentos de inspeção ou fiscalização que impliquem a consulta de elementos documentais, ou outros, os quais devam ser previamente preparados pelos responsáveis dos espaços sobre os quais recairá a atividade inspetiva/fiscalizadora;
- b. Quando seja necessário à entidade realizar diligências, com vista à preparação da inspeção ou fiscalização.

## AGRICULTURA

### FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA N.º 72-D/2019 DE 2019-03-06 - ESTABELECE O REGIME DE APLICAÇÃO DO APOIO 6.2.1, «PREVENÇÃO DE CALAMIDADES E CATÁSTROFES NATURAIS»

A mencionada medida tem previsão na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, nos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Este diploma prevê o incentivo destinado a apoiar investimentos de carácter individual ou coletivo, com vista a reduzir os impactos de prováveis naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, sendo seus beneficiários:

- a. Pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola;

- b. Pessoas coletivas sem fins lucrativos cujo objeto social inclua o desenvolvimento de atividades de serviços relacionados com a agricultura.

PORTARIA N.º 73/2019 DE 2019-03-07 - REGULAMENTA O PROCEDIMENTO RELATIVO À ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

O pedido de reconhecimento deste Estatuto é feito através de submissão de formulário eletrónico, disponível em [www.dgadr.gov.pt](http://www.dgadr.gov.pt), por pessoa singular ou coletiva de direito privado titular da exploração agrícola, e deve ser instruído com a documentação demonstrativa dos requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, nos termos a definir em orientação técnica disponível em [www.dgadr.gov.pt](http://www.dgadr.gov.pt).

Tanto o pedido de reconhecimento como a análise e decisão sobre a atribuição do Estatuto da Agricultura Familiar compete à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural que deverá tomar uma decisão no prazo máximo de 20 dias úteis após a submissão do respetivo pedido.

PORTARIA N.º 74/2019 DE 2019-03-08 -ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO COMO PEQUENO PRODUTOR DE BIOCOMBUSTÍVEL (PPD) E ATRIBUIÇÃO DA QUANTIDADE DE BIOCOMBUSTÍVEIS BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP) E RESPETIVO VALOR, EM CONCRETIZAÇÃO DO N.º 4 DO ARTIGO 90.º DO CÓDIGO

DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, NA SUA REDAÇÃO  
ATUAL

O Pedido de reconhecimento e atribuição da isenção é feito mediante requerimento dirigido a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), por operadores económicos que tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada e reúnam os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, devendo indicar a quantidade de biocombustível para a qual é pretendida a atribuição de isenção de ISP.

Os pedidos de reconhecimento como PPD são apreciados e decididos por ordem de entrada na DGEG, e, em caso de parecer favorável, reencaminhados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para respetiva atribuição mediante despacho conjunto do Diretor-Geral da DGE e do Diretor-Geral da AT.

Salienta-se que a quantidade de biocombustível objeto do pedido inicial de isenção não pode ser superior à capacidade instalada, e até ao máximo de 2000 toneladas, sem prejuízo das exceções devidamente consagradas na lei.

Por outro lado, os PPD têm de cumprir os critérios de sustentabilidade previstos no já citado Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, obrigando-se ao registo na Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade (ECS), que procede a essa verificação.

Finalmente, é estabelecida a possibilidade de um PPD requerer, fundamentadamente, caso atinja 70% da quota que lhe tenha sido atribuída, uma quota adicional.

PORTARIA N.º 76/2019 DE 2019-03-12 – PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 38/2019, DE 11 DE JANEIRO. (REGIME DE APOIO A CONCEDER AOS PROJETOS PREVISTOS NO PROGRAMA NACIONAL DE REGADIOS)

Os Avisos de abertura e apresentação das candidaturas passam a depender de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

*Zita Brito Limpo*

*[Zita.bl@caldeirapires.pt](mailto:Zita.bl@caldeirapires.pt)*

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.